REVISTA DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS | ISSN: 2447-0244
v. 4, n. 2, jan-jul. 2018.
Missões

SER LIVRE E SER IGUAL: A QUEM? PROPOSTAS PARA UMA DEFINIÇÃO FILOSÓFICA DOS CONCEITOS

TO BE FREE AND BE EQUAL: TO WHOM? PROPOSALS FOR A PHILOSOPHICAL DEFINITION OF CONCEPTS

Ana Catarina Pereira[1]

Resumo: Segundo Norberto Bobbio, a proposta de definição do conceito "igualdade" deve ser paralela ao de "liberdade". Não sendo o primeiro revestido de unanimidade em termos significativos, procuraremos, no presente artigo, analisar a visão do autor, em diálogo com os conceitos de "justiça", "discriminação", e "igualdade de oportunidades".

Palavras-chave: Norberto Bobbio, igualdade, opressão, marginalização.

Abstract: According to Norberto Bobbio, the proposed definition of the term "equality" should be parallel to "freedom". Not being the first unanimous in meaningful terms, we will seek, in this article, to analyse the author's view, in dialogue with the concepts of "justice", "discrimination" and "equality of opportunities".

Keywords: Norberto Bobbio, equality, oppression, marginalization.

CONCEITO "IGUALDADE" EM NORBERTO BOBBIO

Adoptando a perspectiva teórica de Norberto Bobbio, considera-se que o valor igualdade deve ser analisado em conjunto com outro de não menos complexa definição — o de liberdade, uma vez que, apesar de axiológica e conceptualmente distintos, os valores se encontram ideologicamente unidos.[2] Não ignorando a polissemia do segundo termo, para

[1] É docente na Faculdade de Artes e Letras da Universidade da Beira Interior, Portugal, e doutora em Ciências da Comunicação, na vertente Cinema e Multimedia, pela mesma universidade. Investigadora do centro LabCom.IFP, dirige o curso de Ciências da Cultura da UBI. É autora do "Estudo do tecido operário têxtil da Cova da Beira" (2007) e do livro "A mulher-cineasta: Da arte pela arte a uma estética da diferenciação", co-organizadora das obras "Geração Invisível: Os novos cineastas portugueses" (2013) e "UBICinema 2007/2017" (2017). E-mail: acsp@ubi.pt

[2] Cf. Bobbio, N. (1977). Igualdad y libertad. Barcelona: Paidós.

Bobbio, a dificuldade em definir o conceito "igualdade" será maior, pela sua indeterminação inerente. Se, por um lado, a proposição "x é livre" é totalmente dotada de sentido, não necessitando de qualquer especificação para ser aceite ou compreendida, por outro, ao escutarmos a frase "x é igual", perguntamo-nos imediatamente "igual a quê?" ou "igual a quem?". Dizer que duas pessoas ou duas coisas são iguais, sem complemento, não tem, deste modo, qualquer significado em termos políticos, pelo que a afirmação necessita de ser especificada mediante dois aspectos: Quem são estas pessoas ou coisas (igualdade entre quem?); Em que circunstâncias ou aspectos específicos são iguais (igualdade em quê?).

Segundo o autor, liberdade corresponde ao valor ou objectivo a perseguir pelo ser humano enquanto indivíduo de uma sociedade, passível de ser verificado em diversos aspectos, como desejos, vontades e acções. A igualdade consiste, por sua vez, no modo de estabelecer uma relação formal entre os elementos de uma totalidade, tratando-se de um valor para mulheres e homens enquanto seres humanos, não considerados individualmente, mas como pertencentes a um todo. Ao contrário da liberdade, para que este último valor se cumpra e respeite, é necessária a presença de diversos indivíduos com uma relação entre si. No limite, o autor coloca a hipótese de poder existir uma sociedade na qual apenas um sujeito seja livre (o déspota), o mesmo não podendo aplicar-se a uma sociedade na qual apenas um sujeito fosse considerado igual.

Seguindo a linha de raciocínio, só poderão ser definidas como medidas de carácter igualitário aquelas que eliminam uma desigualdade precedente entre os seres humanos — como a inserção de quotas nos sistemas públicos educacionais, políticos ou culturais. De um ponto de vista filosófico, é nesse aspecto que as doutrinas igualitárias se distinguem das liberais: se, para o liberalismo, a sociedade deve ser vista como individualista, conflitual e pluralista, para o igualitarismo a sociedade é encarada como um todo harmonioso. Enquanto o liberal valoriza o desenvolvimento ou crescimento individual, atribuindo ao Estado um papel muito limitado, o igualitarista preocupa-se com o desenvolvimento da comunidade, defendendo uma participação intervencionista e expansionista do Estado.

Não obstante, apesar de as doutrinas igualitárias terem como ponto de partida uma natureza comum dos seres humanos, tal não é suficiente para justificar o princípio fundamental segundo o qual todos ou quase todos devem ser tratados da mesma forma em todos ou quase todos os aspectos. O princípio ético não deriva, segundo Bobbio, da constatação de que todos são iguais, mas antes da valorização positiva de um juízo de valor: "a igualdade entre todos os homens é desejável". Ainda que reitere a insuficiência da igualdade natural como instrumento de fundamentação do igualitarismo, o autor procede assim à relativização simultânea da sua necessidade, uma vez que, na sua opinião, pode perfeitamente considerar-se a igualdade máxima como um bem digno de ser perseguido sem ter que começar-se pela constatação de uma igualdade natural, primitiva ou original.

A desigualdade humana constitui, deste modo, uma realidade que, segundo as doutrinas igualitárias, ao contrário das não-igualitárias, deve ser combatida. Para as últimas, conservadoras e reaccionárias, as várias formas de desigualdade (entre raças, sexos, respeitantes a capacidades intelectuais e/ou físicas) são proveitosas e necessárias ao equilíbrio e progresso civil da sociedade. Já as primeiras, reformadoras ou revolucionárias, exigem que se modifique e evolua para uma sociedade na qual todos os membros de um determinado grupo social são iguais, sendo denominados "igualmente livres" ou "iguais na liberdade". A igualdade pode então ser definida, segundo o autor, como "o valor supremo de uma convivência ordenada, feliz e civil"[3], constatando-se uma equivalência entre as expressões "liberdade e igualdade" e "liberdade e justiça". No entender de Bobbio, apesar da existência de dois significados distintos e historicamente construídos, o conceito e valor "igualdade" não se distingue do conceito e valor "justiça". Recorde-se, sobre este aspecto, que um primeiro significado, criado e desenvolvido por Aristóteles, relaciona "justiça" com "legalidade": um homem justo é aquele que cumpre a lei, enquanto uma lei justa corresponde a leis superiores, como as divinas e as naturais. Uma visão alternativa de "justiça" prende-se precisamente com o conceito "igualdade", sendo justos o indivíduo, a acção ou a lei que respeitem a relação de igualdade estabelecida.

[3] Bobbio, N. (1977). *Op. Cit.*, p.53. No original: "valor supremo de una convivencia ordenada, feliz y civil."

Considerando os seus objectivos e efeitos, ambas as equivalências estabelecidas (entre justiça e legalidade e entre justiça e igualdade) terão o mesmo ponto de referência: a ordem, o equilíbrio e a união entre as diversas partes de um todo. Para que essa harmonia se concretize, é no entanto necessário que cada uma das partes reconheça o lugar que lhe corresponde na sociedade — expressão máxima de justiça como igualdade —, e que manifeste respeito pela legalidade instituída, podendo estabelecer-se uma relação de analogia entre direitos humanos, democracia e paz: "O reconhecimento e a protecção dos direitos humanos estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz é, por sua vez, o pressuposto necessário para o reconhecimento e para a efectiva protecção dos direitos humanos, tanto nos Estados como no sistema internacional."[4]

Segundo Norberto Bobbio, em termos éticos e valorativos, a igualdade só será comportável (e humanamente desejável) se for justa — factores passíveis de comprovação mediante o estabelecimento de uma ordem ou ideal de harmonia entre as partes de um todo, tendo em conta que apenas um todo ordenado tem possibilidade de subsistir. Dito de outro modo: a igualdade traduz-se na condição necessária para que o equilíbrio interno de um sistema seja alcançado e mantido — o todo ordenado que pode qualificar-se como "justo". Enquanto a igualdade é um facto e a concretização de um objectivo, testável nas situações mais comuns do quotidiano, a justiça é um ideal, um fim ou objectivo que os seres humanos pretendem alcançar. Pode então concluir-se que a liberdade é o valor supremo do indivíduo ou bem individual por excelência, enquanto a justiça corresponde ao valor ou bem social maior.

REGRA DE JUSTIÇA

Na concepção aristotélica que Bobbio prossegue, o equilíbrio e a harmonia em sociedade dependem do respeito pelas normas instituídas. Para que a meta seja atingida (e

[4] Bobbio, N. (1991). *El tiempo de los derechos*. Madrid: Editorial Sistema, p. 14. No original: "El reconocimiento y la protección de los derechos humanos están en la base de las Constituciones democráticas modernas. La paz es, a su vez, el presupuesto necesario para el reconocimiento y la efectiva protección de los derechos humanos, tanto en los Estados como en el sistema internacional."

conservada), o autor sistematiza os dois tipos de casos nos quais a igualdade deve concretizar-se:

1) A equivalência de valor em situações de troca ou intercâmbio. Citando como exemplo qualquer troca comercial, em que tanto vendedor como comprador desejam que se verifique uma correspondência entre o valor da mercadoria e o seu preço (o que se dá tem que ser equivalente ao que se recebe, numa relação bilateral e recíproca de justiça retributiva), Bobbio defende que os casos mais típicos são os que relacionam salário e trabalho, dano e indemnização, delito e castigo, sendo que também a linguagem comum reconhece a ligação entre os conceitos de justiça e igualdade, falando respectivamente de "salário", "indemnização" e "pena" justo/as.

2) Na "equiparação" de pessoas: homens e mulheres, judeus e muçulmanos, brancos e negros. Nestas circunstâncias, atribuem-se vantagens ou desvantagens, direitos ou deveres, em função de diferenças que, apesar de óbvias, não deveriam ter significado, estabelecendo-se uma relação multilateral e unidireccional de convivência e de justiça atributiva. Deste modo, questionamos: será mais justa uma sociedade em que cada um receba segundo o seu mérito, como na escola, ou consoante a sua necessidade, como pretende a ideologia comunista? Como determinamos que algo é justo ou injusto? Salvaguardando que duas coisas ou duas pessoas possam ser consideradas iguais em inúmeros aspectos, Bobbio defende que deverá ser o denominado "critério de justiça" a estabelecer qual dos aspectos será mais relevante, com o propósito de distinguir uma igualdade desejável de uma não desejável.

A regra de justiça prevê assim que se trate de igual forma aqueles que se encontram na mesma situação, sendo por essa via que as justiças retributiva e atributiva constroem (ou reconstroem) a igualdade social. Prescindindo totalmente de considerações sobre o seu conteúdo, a mesma regra procura manter a igualdade nos princípios e formas estabelecidos, abstendo-se de ditar qual o melhor tratamento, pelo que é também muitas vezes designada como "justiça formal". Possui, portanto, um valor subordinado ao instaurado pela justiça retributiva e atributiva, tendo como objectivo principal garantir o cumprimento da ordem.

Como estrutura básica da sociedade, o princípio corresponde, segundo John Rawls, ao objecto do contrato social proposto por Locke, Rousseau e Kant. Tratando-se de uma igualdade natural entre todos os seres humanos (definida pelo autor como condição básica e necessária para a associação, cooperação e estabelecimento de formas de governo), caracteriza-se pelo desconhecimento inicial, por parte do indivíduo, das suas capacidades, gostos e lugar na sociedade. Para Rawls, aqueles que participam nessa cooperação social delimitam, num acto conjunto, a divisão dos benefícios fiscais e os princípios que originam os direitos e deveres de cada um. Por essa razão, os princípios de justiça devem ser formulados sob um "véu de ignorância" que assegure que ninguém será beneficiado ou prejudicado. Nas palavras do autor:

> Uma vez que todos se encontram numa situação semelhante e que ninguém é capaz de projectar princípios para favorecer a sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um acordo ou negócio justo. Tendo em conta a posição original — a simetria da relação entre todos — esta situação inicial é justa entre indivíduos que são pessoas morais, ou seja, seres racionais com os seus próprios fins e portadores, vou assumir, de um certo sentido de justiça. A posição original é, por assim dizer, o *status quo* inicial adequado, o que faz com que os acordos fundamentais alcançados a partir desta sejam justos.[5]

A possibilidade de revolta social ou mesmo de discussão é anulada, segundo Rawls, pela igualdade entre todos: indivíduos que se encaram a si próprios como iguais não discutem princípios aceites por todos. De uma forma algo poética, o autor estabelece uma relação entre a igualdade e o estado mais puro do ser humano, sem vícios, interesses ou preconceitos, vivendo de acordo com as leis da natureza e do universo. O desrespeito pelo direito à igualdade será, portanto, fruto de uma sociedade artificial, sem ideais nem valores humanitários, como Rousseau já havia antecipado na sua formulação do mito do *Bom Selvagem*. Sobre as mesmas perspectivas, pode defender-se que o direito à igualdade naturaliza cenários onde homens e

[5] Rawls, J. (2003). *A theory of Justice*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, p. 11. No original: "Since all are similarly situated and no one is able to design principles to favor his particular condition, the principles of justice are the result of a fair agreement or bargain. For given the circumstances of the original position, the symmetry of everyone's relation to each other, this initial situation is fair between individuals as moral persons, that is, as rational beings with their own ends and capable, I shall assume, of a sense of justice. The original position is, one might say, the appropriate initial status quo, and thus the fundamental agreements reached in it are fair."

mulheres desempenham papéis semelhantes nas esferas pública e privada, sem gerar as habituais críticas e desconfianças já apontadas por Beauvoir.

Regressando ainda a Bobbio, sublinhamos que o autor terá tido consciência de uma sobrevalorização do conceito "justiça", em detrimento da "igualdade", no seu discurso. Nesse sentido, viria relembrar que o último termo representa um dos valores fundamentais de inúmeras filosofias e ideologias políticas, e que uma das máximas com maior significado emotivo é precisamente a consagrada no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos". A partir da sua institucionalização, estipulou-se que democracia e relações de subordinação não poderiam coexistir, sendo democrático o sistema que respeita os direitos à liberdade e à igualdade proclamados no artigo citado. Mas poderá daqui inferir-se que liberdade e igualdade são conquistas terminadas nos regimes democráticos? Serão as democracias europeias sinónimo pleno da conquista desses direitos? A resposta de Bobbio às questões colocadas é claramente negativa, uma vez que à universalidade dos valores se contrapõe uma eficácia muito limitada: "A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas antes um dever ser [...] são, na melhor das hipóteses, propostas para um futuro legislador."[6] Pela mesma ordem de razões, o direito à igualdade traduz-se num processo gradual de eliminação de discriminações e, consequentemente, de unificação daquilo que se vinha considerando como idêntico: uma natureza comum dos seres humanos que se sobreponha a todas as diferenças de sexo, raça, religião.

Não obstante, e ainda segundo Bobbio, a carga emotiva e positiva do primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos perde-se, não tanto por proclamar a igualdade, mas antes por a estender a todos. Contrapondo a utopia às situações em que apenas alguns privilegiados desfrutam de bens e direitos de que outros carecem, o autor relembra a famosa sátira de Orwell: "Todos somos iguais, mas uns são mais iguais que outros." Na sua opinião, o artigo citado deixa em aberto a resposta às questões "igualdade entre quem?" e "igualdade em que circunstâncias?", não devendo ser entendido no seu sentido literal mas, ao invés, ser sujeito

[6] Bobbio, N. (1998). *A era dos direitos*. São Paulo: Editora Campus/Elsevier, p. 29.

a uma interpretação. Ao contrário do que postulam Rousseau e Rawls, Bobbio defende assim a insustentabilidade da tese segundo a qual os seres humanos nascem livres e iguais, ainda que se atente apenas aos dotes naturais e se ignorem as condições sociais e históricas. O artigo não evidencia, no seu entender, um facto consumado, prescrevendo antes um dever ou obrigação moral: a de que todos devemos ser tratados como livres e iguais.

Para Norberto Bobbio, as únicas máximas proclamadoras da igualdade, universalmente aceites (qualquer que seja o tipo de constituição em que se encontrem inseridas e independentemente da ideologia política reflectida) serão aquelas que afirmam "todos os homens são iguais perante a lei" ou "a lei é igual para todos". Na sua opinião, só através daquelas premissas é possível excluir toda a discriminação arbitrária ou não justificada e, consequentemente, injusta. Em resposta à necessária complementaridade apontada pelo autor, relembramos que o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama: "Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei." Em contexto nacional, por sua vez, também o primeiro parágrafo do artigo 13º da Constituição da República Portuguesa enuncia: "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei."

SISTEMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE

Explicitado o conceito "igualdade", enquanto valor e direito proclamado pelos estados democráticos, averiguemos agora acerca dos meios através dos quais se procede à sua implementação. Segundo Peces-Barba Martínez[7], existem duas formas possíveis: a igualdade perante a lei, inserida no sistema jurídico; e a igualdade material, concretizada na vida social e nas relações entre os seres humanos. Através da primeira são criados mecanismos que garantem a segurança jurídica e o cumprimento generalizado de regras prévias e imparciais na resolução de conflitos. Pressupõe-se, do mesmo modo, uma "igualdade de trato formal", regulada por um princípio de não discriminação por diferenças que distinguem os seres humanos entre si (raça,

[7] Cf. Martínez, P.-B. (1999). *Op. Cit.*

sexo, religião, classe social ou país de origem), mas que não podem fundamentar um tratamento normativo diferenciado.

Por sua vez, a igualdade económica ou de acesso a bens materiais é frequentemente designada como "igualdade real", "substancial" ou "de facto". O autor não esclarece, no entanto, a que tipos de bens se refere e em que medida deverão ser distribuídos sendo que, se recordarmos a fórmula marxista adoptada pelo comunismo, "a cada um segundo as suas necessidades" podemos questionar-nos se esta igualdade será, algum dia, globalmente real. A respeito da temática, Francisco Laporta sublinha a dificuldade de conciliação das pressuposições antropológicas de ambas as ordens (igualdade e mercado), uma vez que a primeira prevê um ser humano altruísta, capaz de ter em conta os interesses dos demais no momento de projectar os próprios planos de vida: "a ordem do mercado, pelo contrário, baseia-se na ideia do egoísta racional que trata, antes de tudo, de satisfazer ao máximo as suas próprias preferências."[8]

Consideramos desnecessário relembrar qual a ordem que, numa sociedade materialista como aquela em que vivemos, adquire mais força. Ainda assim, gostaríamos de colocar uma questão relativamente ao tema: poderão os países em vias de desenvolvimento apelar ao princípio da igualdade material e aos novos direitos humanos de terceira geração (como o direito ao desenvolvimento e à paz) para efectuarem pedidos de ajuda económica dirigidos a organismos internacionais? No seguimento do que Bobbio denominou "processo de especificação" dos direitos humanos, Peces-Barba refere possibilidades específicas de concretização de uma igualdade material. Nesses casos, surge uma regulamentação jurídica distinta, que continua a visar o cumprimento do direito à igualdade, mas que vem contemplar os que habitualmente são vítimas de discriminação, como mulheres, crianças, residentes em meios rurais ou cidadãos portadores de deficiência. A prática traduz-se na atribuição de condições para que todos os seres humanos possam cumprir determinadas metas ou exercer os seus direitos em igualdade de circunstâncias, tratando desigualmente os desiguais. O sistema de quotas de países como a Noruega, Suécia ou Finlândia, que obriga à eleição de uma

[8] Laporta, F. (1994). "Problemas de la igualdad". Em: Valcárcel, A. (ed., 1994). *El concepto de igualdad*. Madrid: Pablo Iglesias, p. 74. No original: "(…) el orden del mercado, por el contrario, se basa en la idea del egoísta racional que trata, ante todo, de satisfacer al máximo sus propias preferencias."

percentagem mínima de representantes femininas para cargos governativos, pode ser dado como exemplo de tentativa de constituição de uma "igualdade diferenciadora".

Em termos culturais, em Portugal, a hipótese de implementação de um sistema de quotas de género na atribuição de verbas públicas para a realização de filmes, por parte do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA), continua a ser polémica. Algumas vozes dirão que o reduzido número de mulheres realizadoras (e, consequentemente, de candidatas ao financiamento) implicaria a atribuição imediata a algumas delas. Como exemplo, suponhamos um caso em que existam verbas para produzir quatro filmes, e uma quota imposta de 50 por cento: caso surgissem apenas duas candidatas, o valor estaria imediatamente atribuído (o mesmo exemplo funciona, note-se, para o caso de surgirem apenas dois candidatos do sexo masculino). Outras vozes se levantarão, por sua vez, para sublinhar que estas verbas são estatais devendo, por essa razão, ser distribuídas da forma mais igualitária possível. Para essas mesmas vozes, as quotas constituem um "mal necessário" e a forma mais célere de se contrariarem desigualdades socialmente instituídas.

Segundo os detractores das medidas de diferenciação de tratamento normativo, as mesmas contrariam a aplicação de uma igualdade perante a lei e o Direito em si. Deve, no entanto, recordar-se que o princípio da igualdade é incompatível com as desigualdades de tratamento injustificadas ou irracionais, ou seja, com qualquer tipo de discriminação negativa. Desde que as diferenças de trato não sejam meramente arbitrárias e que apresentem uma justificação contundente, são perfeitamente conformes à lei. A atribuição de bolsas a estudantes que, de outra forma, não poderiam prosseguir os seus estudos; os benefícios fiscais cedidos a empresas que contratem jovens, mulheres ou cidadãos portadores de deficiência; e a construção de bairros sociais para famílias carenciadas constituem, deste modo, medidas de diferenciação de tratamento formal, uma vez que a sua implementação é justificável pela satisfação de necessidades básicas de educação, emprego e habitação, comuns a todos os seres humanos.

A definição de igualdade material formulada por Peces-Barba coincide assim, na sua essência, com o que habitualmente se designa por "igualdade de oportunidades". Correspondendo a sua necessidade ao predomínio de um carácter conflitual da sociedade, em competição por alguns bens escassos, tais medidas deverão ser exclusivamente aplicadas em casos sociais relevantes, como os já exemplificados. A sua concretização situará todos os

membros da sociedade em posições iguais, de forma a poderem competir (e conquistar) pelo que é vitalmente significativo. Para tal, poderão ser concedidos privilégios aos que se encontram desfavorecidos, introduzindo-se novas discriminações, designadas como "positivas". Essas medidas de discriminação positiva, que preferimos designar como acções positivas (do inglês *affirmative actions*), constituem um meio possível na persecução da igualdade real. Criadas ou desenvolvidas com o objectivo de corrigir desigualdades sociais, são moralmente justificáveis e necessárias (ao contrário das discriminações tradicionais ou negativas). Representam, em si, uma forma de combater a discriminação, tentando superar os obstáculos sociais e estruturais à concretização da igualdade.

A OPRESSÃO COMO MECANISMO GERADOR DE DESIGUALDADE SOCIAL

Prosseguindo a presente análise, consideramos agora pertinente determo-nos no conceito "discriminação", bem como nos possíveis contextos de aplicabilidade. De acordo com o artigo 1º da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 18 de Dezembro de 1979, a expressão "discriminação contra as mulheres" significa:

> Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.[9]

No artigo 4º, e ressalvando a importância da implementação de acções afirmativas, acrescenta-se que:

> A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção

[9] Artigo 1º da *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres*, consultado a 10 de Novembro de 2012, em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dm-conv-edcmulheres.html

> de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.[10]

Na opinião de Encarnación Fernández, os critérios de distinção utilizados em processos de discriminação, por assim dizer, "negativa" baseiam-se em factores não imputáveis ao indivíduo, como as suas características inatas (raça, cor, sexo) ou a pertença a categorias ou grupos sociais específicos (língua, religião, origem social): "(Factores) sobre os quais a pessoa não tem possibilidade de eleição, nem pode modificar à sua vontade ou que, em todo o caso, constituem opções legítimas para qualquer ser humano."[11] As habituais vítimas são, deste modo, segregadas, não pelo seu estatuto de pessoa individual, mas enquanto membros de um determinado grupo social (ciganos, judeus, negros, mulheres). Assumindo um carácter sistemático, estas formas de discriminação colocam os elementos dos grupos a quem se dirigem numa situação de marginalização constante, social e historicamente aceite. A frase "sempre foi assim" parece justificar eficazmente todos os tratamentos deste tipo, reflectindo tradições e hábitos preconceituosos, enraizados e difíceis de combater. De assimilação inconsciente, ultrapassam, com frequência, o âmbito jurídico, concretizando-se em fenómenos culturais ou institucionais perpetuados pela própria arte.

A respeito da temática, Iris Young estudou e descreveu um processo idêntico, com o qual é possível estabelecer diversos paralelos, por ser realizado com objectivos, características e assimilações semelhantes, e dirigido aos mesmos grupos sociais. Na sua obra *Justice and the politics of difference,* a autora opta por analisar os mecanismos de opressão que, tal como a discriminação, são responsáveis pela instituição de desigualdades sociais nas sociedades contemporâneas. Conceito central nos discursos de determinados movimentos sociais emancipatórios (de socialistas, feministas, homossexuais, índios ou negros activistas norte-americanos, entre outros), a opressão constitui, segundo Young, uma das formas de violação da justiça. Sublinhe-se, no entanto, que a autora não restringe o conceito "justiça" à visão tradicional de distribuição equitativa, considerando também particularmente relevantes e

[10] *Idem*, artigo 4º.
[11] Fernández, E. (2003). *Igualdad y derechos humanos*. Madrid: Tecnos, p. 93. No original: "(Factores) sobre los que la persona no tiene apenas posibilidad de elección, ni puede modificar a su voluntad o que en todo caso constituyen opciones legítimas en todo ser humano."

necessárias a atribuição de condições institucionais para o desenvolvimento e exercício das capacidades de cada ser humano, bem como para a comunicação e cooperação colectivas. Por oposição, o conceito de injustiça coincide com o de opressão, que Young postula como forma de constrangimento causadora da incapacidade ou invalidez das vítimas — incluindo padrões distributivos e outros relativos a processos de tomada de decisão, acesso a postos de trabalho e à cultura.

Teórica e tradicionalmente associados à conquista e ao domínio coloniais, ou ao exercício de um poder tirânico sobre um determinado grupo social, podem enumerar-se alguns exemplos genericamente aceites de opressão, como o Apartheid na África do Sul, a perseguição dos hebreus no Egipto ou o domínio dos países da Europa de Leste pela Rússia comunista. Nas décadas de 60 e 70, o conceito seria alargado às injustiças que alguns sofrem, não pela coerção de um regime ditatorial, mas pelas práticas diárias de uma sociedade liberal. A opressão, nestes casos e segundo Young, é estrutural, não resultando das escolhas ou das atitudes de algumas pessoas: "As suas causas estão envolvidas em normas inquestionáveis, hábitos e símbolos, nos pressupostos de regras institucionais e nas consequências colectivas do seguimento dessas regras."[12] Os padrões culturais preconceituosos e injustificados, já anteriormente referidos, constituem também uma forma de opressão:

> Neste sentido estrutural e alargado, a opressão refere-se às vastas e profundas injustiças que alguns grupos sofrem como consequência de suposições comuns e reacções inconscientes de pessoas bem-intencionadas nas suas interacções diárias, estereótipos mediáticos e culturais, características estruturais das hierarquias burocráticas e mecanismos do mercado — em resumo, os procedimentos habituais da vida quotidiana.[13]

Os mesmos agentes que, segundo Peces-Barba, deterioram a igualdade material. Nesta perspectiva, e apesar de sublinhar que a um grupo oprimido não corresponde necessariamente

[12] Young, I. (1990). *Justice and the politics of difference.* Princeton: University Press, p. 41. No original: "Its causes are embedded in unquestioned norms, habits, and symbols, in the assumptions underlying institutional rules and the collective consequences of following those rules."
[13] *Idem*, *ibidem*. No original: "In this extended structural sense oppression refers to the vast and deep injustices some groups suffer as a consequence of often unconscious assumptions and reactions of well-meaning people in ordinary interactions, media and cultural stereotypes, and structural features of bureaucratic hierarchies and market mechanisms — in short, the normal processes of everyday life."

um grupo opressor, a autora estipula a existência permanente de indivíduos que compactuam intencionalmente com o próprio sistema e do qual retiram inúmeras vantagens: "A mulher violada, os jovens negros agredidos, o trabalhador ameaçado, o homossexual hostilizado na rua, são vítimas de actos intencionais de agentes identificáveis."[14] Não sendo a opressão exercida em circunstâncias idênticas ou com igual intensidade sobre todos os grupos sociais, a dificuldade de consenso à volta do conceito é extensa. Não obstante, a partir do seu reconhecimento verifica-se um entendimento generalizado segundo o qual "todos os oprimidos sofrem alguma inibição da sua capacidade de desenvolvimento, de exercício das suas potencialidades e de expressão das suas necessidades, pensamentos e sentimentos."[15]

Ainda de acordo com Iris Young, a opressão é exercida nas interacções quotidianas, através de cinco formas (ou faces) distintas, não dirigidas a um indivíduo em particular, mas a grupos sociais específicos:

- **Exploração:** para definir a primeira forma de opressão, a autora recorre à teoria marxista segundo a qual uma recompensa salarial é determinada por critérios de classes sociais, não sancionados por lei. Assim, a escravatura e o feudalismo justificavam o direito à apropriação total do trabalho de uns, pela suposta superioridade social de outros. Nas palavras de Marx: "O salário é determinado pela luta amarga entre o capitalista e o trabalhador. A necessária vitória do capitalista. O capitalista pode viver mais tempo sem o trabalhador do que o trabalhador sem o capitalista."[16] Entendendo que, numa sociedade com estas características, o proletário é visto como um simples trabalhador, Marx ironiza sobre o facto de lhe ser pago "tal como a um cavalo", ou seja, apenas tanto quanto necessita para poder trabalhar (processo exploratório comummente intensificado em situações de crise económica):

> Se a oferta excede por muito a procura, então parte dos trabalhadores cai na penúria ou na fome. Assim, a existência do trabalhador encontra-se reduzida às mesmas

[14] *Idem*, p. 42. No original: "The raped woman, the beaten Black youth, the locked-out worker, the gay man harassed on the street, are victims of intentional actions by identifiable agents."
[15] *Idem*, p. 40. No original: "all oppressed people suffer some inhibition of their ability to develop and exercise their capacities and express their needs, thoughts, and feelings."
[16] Marx, K. (1989). *Manuscritos económico-filosóficos.* Lisboa: Edições 70, p. 101.

> condições que a existência de qualquer outra mercadoria. O trabalhador tornou-se uma mercadoria e terá muita sorte se puder encontrar um comprador.[17]

Procedendo a uma necessária actualização teórica, Young relembra que a distinção de classes não faz parte do passado, continuando a verificar-se sempre que aqueles que detêm o poder exploram, em contexto laboral, os que se encontram em posição de desvantagem.

- **Marginalização**: a face mais perigosa da opressão, já que, através dela e segundo Young, "toda uma categoria de pessoas é expulsa da participação útil na vida social e potencialmente sujeita à severa privação material e até mesmo à exterminação."[18] Marginalizados são, deste modo, aqueles cujas capacidades, o trabalho ou a própria existência são ignorados, em virtude de características inatas (como ser mulher, portador de deficiência ou negro) ou pelas quais é perfeitamente legítimo optar (ser homossexual, judeu, muçulmano ou emigrante).
- **Impotência:** situação de exploração em contexto laboral, relacionada com a anterior. As vítimas (ou impotentes) preferenciais são trabalhadores sem qualquer tipo de autonomia, autoridade, hipótese de opinar ou de se expressar criativamente na realização do seu trabalho, como empregadas de limpeza ou operários têxteis (que, muitas vezes, são simultaneamente ignorados e marginalizados).
- **Imperialismo cultural**: percepção ou entendimento do modo como os significados dominantes de uma sociedade devolvem a perspectiva particular do seu próprio grupo invisível, "ao mesmo tempo que estereotipam aquele grupo e o marcam como sendo o Outro."[19] O processo apresentado relaciona-se com a tentativa de universalização da cultura e experiências de um grupo maioritário: a cultura dominante de uma sociedade é instituída como norma, em tal medida que a sua maneira de pensar, valores ou objectivos se tornam os mesmos para todos os indivíduos da sociedade. Índios nos Estados Unidos da América e muçulmanos na Europa são assim encarados como não

[17] *Idem*, p. 102.
[18] Young, I. (1990). *Op. Cit.*, p. 53. No original: "A whole category of people is expelled from useful participation in social life and potentially subjected to severe material deprivation and even extermination."
[19] *Idem*, p. 58. No original: "at the same time as they stereotype one's group and mark it out as the Other."

pertencentes ao grupo dominante, o que os transforma em "outro", numa construção social idêntica à identificada por Simone de Beauvoir para justificar a histórica desigualdade entre os sexos, e recuperada pelas teóricas feministas do cinema ao analisarem a invisibilidade e estereótipos das personagens femininas no grande ecrã.

- **Violência:** enquanto fenómeno social, é também vista por Young como uma forma de opressão. O seu carácter sistemático, que tem como principais vítimas os membros de determinados grupos sociais (pela simples razão de pertença àqueles), é um crime que atingiu grandes proporções no século passado e que não parece ter fim à vista na contemporaneidade. Nesta categoria, inserem-se os grupos de extrema-direita que atacam judeus, negros ou homossexuais, bem como homens que agridem sexualmente mulheres e crianças.

A justiça, como sinónimo de respeito pelas relações de igualdade instituídas, será assim um meio (provavelmente o único) para anular as cinco faces da opressão descritas. A luta pela igualdade será a via privilegiada para eliminar todas as formas de superiorização de determinados grupos sociais. Concluímos assim que diferentes tipos de exploração, marginalização, impotência, imperialismo cultural e violência constituem crimes condenados à extinção, numa sociedade igualitária e, consequentemente, mais justa.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **Igualdad y libertad**. Barcelona: Paidós, 1977.

_____. **El tiempo de los derechos**. Madrid: Editorial Sistema, 1991.

_____. **A era dos direitos**. São Paulo: Editora Campus/Elsevier, 1998.

FERNÁNDEZ, E. **Igualdad y derechos humanos**. Madrid: Tecnos, 2003.

LAPOR MARX, K. **Manuscritos económico-filosóficos**. Lisboa: Edições 70, 1989.

MARX, K. **Manuscritos económico-filosóficos**. Lisboa: Edições 70, 1989.

TA, F. Problemas de la igualdad. Em: VALCÁRCEL, A. **El concepto de igualdad**. Madrid: Pablo Iglesias, 1994.

MARX, K. **Manuscritos económico-filosóficos**. Lisboa: Edições 70, 1989.

RAWLS**,** J. **A theory of Justice**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2003.

YOUNG, I. **Justice and the politics of difference**. Princeton: University Press, 1990.